

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 01/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Interessado: Ministério da Fazenda

Assunto: Pagamento de anuidade profissional e ART de Cargo ou Função pela União

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente processo administrativo trata de consulta que objetiva a verificação da possibilidade de pagamento, pela União, de **anuidade profissional e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de cargo ou função**, cobrada pelos Conselhos Profissionais, a exemplo do CREA¹, CRC² e CAU³, aos servidores detentores de cargos que exerçam atribuições que perpassam as atividades como as de contadores, engenheiros e arquitetos nos seus órgãos de lotação, sob o fundamento de exercerem atribuições exclusivas dos profissionais submetidos à fiscalização dos respectivos Conselhos de Classe⁴.

2. Esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, mantém o entendimento consolidado nas Notas Técnicas sob nºs 536/2011/COGES/DENOP/SRH e 180/2014/CGNOR/DENOP/MP, ambas disponíveis no CONLEGIS⁵ e consubstanciadas no Parecer sob nº 1301 – 3.33/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de que não há dispositivo legal apto a impor obrigação à União de efetuar o pagamento seja de anuidade profissional de Conselho Profissional, seja de ART de Cargo ou Função, nem mesmo a obrigação de realizar o cadastro desta em nome de qualquer servidor público.

3. Pela restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e providências subsequentes.

¹ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

² Conselho Regional de Contabilidade.

³ Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

⁴ Ressalta-se que o exercício da profissão de arquiteto e urbanista passou a ser regulamentada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e, conseqüentemente, esses profissionais passaram a se submeter ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, bem como à sua legislação especial.

⁵ <https://conlegis.planejamento.gov.br/>

4. Trata-se de consulta a esta Secretaria de Gestão Pública, na qualidade de órgão central do SIPEC, acerca da eventual possibilidade de pagamento pela União de Anuidade Profissional e/ou ART de Cargo ou Função cobrada pelos Conselhos Profissionais aos servidores detentores de cargos que exerçam atribuições que perpassam as atividades como as de contadores, engenheiros e arquitetos nos seus órgãos de lotação, sob o fundamento de exercerem atribuições exclusivas dos profissionais submetidos à fiscalização dos respectivos Conselhos de Classe.

5. Sabe-se da antiga persistência dos Conselhos de Classe em tentar caracterizar certas atividades desenvolvidas pelo Estado, a exemplo de fiscalização de obras públicas, da contabilidade das empresas, entre outros, como fato gerador da obrigação tributária com o fito de recolhimento de valores aos seus fundos, seja cobrando tais valores da União ou diretamente de seus servidores, ainda que estes não detenham formação profissional que esteja submetida a tais Conselhos.

6. Em várias oportunidades, esta SEGEP tem se manifestado pelo não pagamento pela União de quaisquer valores, tanto a título de anuidade profissional (a exemplo da Nota Técnica nº 536/2011/COGES/DENOP/SRH), quanto de ART por cargo ou função (citam-se as Notas Técnicas nºs 154/2014 e 180/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP), tendo em vista não haver lei em sentido estrito a obrigando neste sentido, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais tributários e administrativos.

7. Ainda que o cargo exercido pelo servidor público seja **específico** de engenheiro, contador, administrador, por exemplo, não há que se falar em pagamento pela União de anuidade desses profissionais, pois que, na eventualidade de existência de vínculo obrigacional junto ao respectivo Conselho de Classe, os valores recairiam, no máximo, sobre o próprio servidor, pois que é este quem detém relação jurídica com o conselho profissional que o integra. Dito isto, menor ainda é a relação com o conselho profissional quando se tratar de **cargo genérico**, cuja exigência para admissão no referido cargo sejam outras menos as de formação específica e registro no respectivo Conselho de Classe.

8. Sobre o assunto, transcrevem-se, por elucidativos, trechos do posicionamento da então Secretaria de Recursos Humanos, atual Secretaria de Gestão Pública, por meio da Nota Técnica nº 536/2011/COGES/DENOP/SRH, *in verbis*:

2. Inicialmente, esclareça-se que as anuidades para os Conselhos profissionais possuem natureza parafiscal, e, portanto, tributária, de modo que o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97 do Código Tributário Nacional-CTN, não sendo suficiente a definição de pagamento por resolução. Portanto, ninguém poderá ser obrigado a pagar um tributo; no caso, as anuidades e taxas de um Conselho profissional, se ele não for criado por lei federal, ou seja, se ela não estiver de acordo com os rígidos princípios constitucionais tributários.

3. **As anuidades pagas pelos profissionais liberais aos seus órgãos de classe são contribuições de interesse das categorias profissionais, e estão sujeitas ao art. 150, I e III da Constituição Federal, conforme dito no seu art. 149, ou seja, somente poderão ser exigidas ou aumentadas através de lei, devendo, ainda, respeitar as limitações ao poder de tributar previstas na Constituição.**

4. Apreciando o disposto no Decreto-Lei n.º 200, de 1967, verifica-se que os conselhos de fiscalização das profissões liberais se enquadram no conceito de autarquias, pois trata-se de *“serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.”*

5. Os Conselhos Profissionais são, pois, autarquias corporativas, ou seja, existem para desempenhar, no interesse público, atividades típicas da Administração Pública, e têm a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões liberais regulamentadas, porque compete à União, nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, *“organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”*.

6. **Essas entidades estão autorizadas por lei a obrigar ao pagamento de taxas e contribuições, a aplicar sanções, e a proibir de exercer a profissão, mas a competência tributária é indelegável. Devem ser criados por lei federal, que geralmente prevê autonomia administrativa e financeira, e se destinam a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais afetas a sua existência. [...]**

9. No entanto, a dúvida que se quer dirimir é quanto à possibilidade de a União custear despesas com pagamento de anuidade de conselhos de classe, em favor de servidores neles inscritos, que ocupam cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário, mas que exercem atividades profissionais relacionadas às diversas áreas do conhecimento, no caso em espécie, contabilidade e engenharia.[...]

11. O pagamento traduz o adimplemento voluntário da obrigação. Dar, fazer e não-fazer traduzem manifestações do pagamento, que compõem-se de três elementos fundamentais: **a) o vínculo obrigacional: trata-se da causa (fundamento) do pagamento; (não havendo vínculo, não há que se pensar em pagamento, sob pena de caracterização de pagamento indevido); b)** o sujeito ativo do pagamento: o devedor, que é o sujeito passivo da obrigação; e c) o sujeito passivo do pagamento: o credor, que é o sujeito ativo da obrigação. [...]

15. **Sobre a natureza da verba que se discute, cabe observar o caso específico de servidores ocupantes de cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário que exercem atividades típicas de contabilidade e de engenharia. A rigor, para o exercício do cargo de Auditor-Fiscal, não há exigência legal para que o seu ocupante seja inscrito em qualquer conselho regulador de profissão. A propósito, a exigência expressa na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, relacionada à escolaridade é genérica, admitindo qualquer formação acadêmica (graduação ou habilitação legal equivalente), dispensando a inscrição em conselho profissional. Significa dizer que o desempenho de suas funções não requer que o servidor esteja inscrito em entidade de fiscalização profissional.**

16. **Observa-se que o critério para a obrigatoriedade, ou não, de vinculação de servidor a conselho ou ordem profissional é determinado em razão da existência de lei específica que determine tal vinculação ou a natureza do cargo e suas especificações. No caso em tela, a Lei nº 10.593, de 2002, não determinou expressamente a obrigatoriedade de vinculação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário a conselhos ou Ordens Profissionais, se quer exigiu formação acadêmica específica para os referidos cargos.**

17. A propósito, a Lei 10.593, de 2002, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, não traz regulamentação no sentido de que as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil exija do seu ocupante a inscrição em conselho de classe relacionada à sua formação acadêmica. **A propósito, as atividades desempenhadas pelo Auditor-Fiscal estão voltadas para atividades precípua em processos cujas matérias necessitam de habilidades das mais variadas áreas do conhecimento. [...]**

19. **Consoante se pode observar, as atribuições do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil estão voltadas para atividades tributárias, tipicamente de estado, não estando sujeitas à fiscalização de conselho profissional.**

20. Apesar da sua denominação parecer genérica, o elevado grau de complexidade das atribuições cometidas ao ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, reflete a tecnicidade do cargo, cuja investidura se dá por meio de concurso público de provas e provas e título, acrescido de curso de formação específica.

21. **Sob este aspecto, vale questionar se a União pode pagar de forma graciosa a anuidade de conselho profissional do servidor Auditor-Fiscal, quando inexistente exigência formal para o exercício do referido cargo público. Convém lembrar que as atividades desempenhadas pelo Auditor-Fiscal e pelo Analista Tributário estão expressas em legislação específica e em nada conflitam com as atividades privativas do contabilista. Por força de legislação específica o contador, o engenheiro, o psicólogo, o economista, entre outros profissionais, no pleno exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário, estão aptos a praticar atos administrativos relacionados com as atividades que desempenham nos referidos cargos, sem que haja a necessidade de serem inscritos em conselhos de classe por falta de amparo legal.**

22. **Não se afigura condizente com a moralidade administrativa e o zelo com os recursos públicos, que a União assumira o pagamento de anuidade de um conselho profissional que o servidor usaria “eventualmente” e em casos “excepcionais”, sendo, ainda, improvável controlar que o servidor, de posse do registro profissional no conselho, utilize-o exclusivamente no interesse da Administração.** Não bastasse isso, se o pagamento for feito diretamente à entidade profissional, e não por meio de reembolso ao servidor, poderia haver alguma dificuldade operacional para que a União se desobrigue do pagamento quando da ocorrência de exoneração e aposentadoria do servidor. [...]

24. **Em suma, observando-se que os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Analista Tributário possuem natureza genérica e permite a ocupação por profissionais das mais diversas áreas do conhecimento, resta inviabilizada a possibilidade desses servidores serem vinculados a conselhos de classe reguladores de profissão.**

25. **Ressalta-se, a título de complementação, que ainda que houvesse a necessidade de demonstração, por parte do servidor, de vinculação a conselho de classe profissional, os valores referentes às anuidades recairiam sobre o próprio servidor eis que é esse que detém a relação jurídica com o conselho ou ordem que integra.**

26. **Nesse contexto, diante do que foi exposto, pondera-se quanto à impossibilidade de a União arcar com as despesas relativas à anuidade de conselho profissional de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal: I) porque não há exigência legal para que o servidor investido no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e no cargo de Analista Tributário seja inscrito em conselho de classe regulador de profissão: II) a despesa referente à anuidade de conselhos de classe reguladores de profissão, quando for o caso, deve recair sobre o servidor, pois é ele que detém a relação jurídica com o conselho ou ordem que integra.** (grifos nossos)

9. Já no que se trata da ART por cargo ou função, esta SEGEP entendeu pela inconstitucionalidade de sua cobrança, não havendo dispositivo legal apto a impor à União a obrigação de efetuar o pagamento da ART de cargo ou função ou mesmo de efetuar o cadastro

do servidor, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Destacam-se a seguir trechos da citada Nota Técnica nº 180/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que expõem o posicionamento já manifestado, *in verbis*:

10. Antes de se adentrar mais profundamente no tema, necessário destacar que o caso em comento trata especificamente de **cadastro e recolhimento de ARTs**, pela Administração Pública e seus servidores, que tem natureza jurídica completamente diversa das **anuidades** recolhidas pelos Conselhos Profissionais. Ainda, dentro da esfera das ARTs, ressalta-se que o foco de estudo da presente nota é a ART por Cargo ou Função.

11. Como dito, esta Coordenação-Geral já se posicionou sobre o tema em análise nas Notas Técnicas nºs 93 e 154/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, e sobre elas, transcrevem-se a seguir trechos considerados relevantes para o deslinde do assunto: [...]

13. Nesses termos, não se verifica na legislação instrumento capaz de impor à União a obrigação de efetuar o pagamento da **ART de Cargo ou Função**, nem mesmo a obrigação de realizar o cadastro de qualquer servidor público, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Ademais, ainda que houvesse a necessidade de demonstração, por parte do servidor, de vinculação ao respectivo Conselho Profissional, a referida obrigação recairia sobre o próprio servidor, eis que é esse quem detém a relação jurídica com o conselho ou ordem que integra, e não a Administração Pública.

14. Ainda, em que pese a afirmação trazida aos autos de que a **Súmula 260 do Tribunal de Contas da União** obrigaria o gestor a comprovar o recolhimento da ART dos servidores autores de projetos básicos e das estimativas de custo, entende-se que não há conflito algum com o entendimento já esposado pela SEGEP nas Notas Técnicas mencionadas, o que será demonstrado a seguir.

15. A Súmula 260 do Tribunal de Contas da União disciplina que *é dever do gestor exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas*.

16. A supramencionada Súmula originou-se no Acórdão nº 1524/2010, julgado pelo Plenário do TCU e de relatoria do Ministro Augusto Nardes, de cujo voto podemos extrair importantes trechos para a elucidação e fundamentação da presente Nota Técnica. O referido acórdão em nada diverge do posicionamento desta SEGEP, pois que, ao tratar da exigência das ARTs, o faz orientando aos gestores que exija a *ART de Obras e Serviços* e não da *ART de Cargo ou Função*, cujos fatos geradores possuem naturezas diversas - em que pese esta CGNOR se posicionar pela suposta ilegalidade tributária dessa última.

17. A seguir, trechos do Acórdão 1524/2010 que demonstram que o TCU requer dos gestores e ordenadores de despesa a apresentação da *ART de Obra ou Serviço* e não a *ART de Cargo ou Função*:

Nesse entendimento, o gestor deve zelar para que haja o efetivo registro das ARTs de todas as etapas que compõem a **execução de uma obra pública**, seja a fase inicial de projeto, seja a fiscalização das etapas de construção, uma vez que a ART define os responsáveis técnicos que respondem civil e penalmente pelo empreendimento.

Assim, é oportuno e conveniente que o assunto seja sumulado, para permitir orientação, tanto para os gestores e ordenadores de despesa, como para o próprio corpo técnico do TCU, quanto à obrigatoriedade de o gestor exigir a **ART quando da contratação de obras públicas**. [...]

[...] Trata-se de questão relevante e pacificada neste Tribunal, no tocante à obrigação de o gestor exigir a apresentação de **ART quando da contratação de obras**, tendo em vista aquele instrumento identificar e relacionar os

profissionais vinculados a obras e serviços de engenharia, com a consequente atribuição de responsabilidades.

18. Assim, fica claro que a ART descrita no Acórdão é aquela exigida quando da contratação de obras públicas como se pode verificar da leitura de todo o acórdão, em nada se confundindo com a ART de Cargo ou Função prevista no art. 43 da Resolução do Confea nº 1.025, de 2009, cujo fato gerador seria o *vínculo do servidor para o desempenho de cargo ou função*.

19. Pois bem, diante de todo o exposto, esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas entende que não há dispositivo legal apto a impor obrigação à União de efetuar o pagamento da ART de Cargo ou Função nos termos dos arts. 43 e seguintes da Resolução nº 1.025, de 2009, do CONFEA, nem mesmo a obrigação de realizar o cadastro de qualquer servidor público, seja titular ou não de cargo de direção e assessoramento superior, seja detentor de cargo genérico ou específico. (grifo nosso)

10. Esse posicionamento foi corroborado recentemente pela Consultoria Jurídica desta Pasta Ministerial, por intermédio do Parecer nº 1301-3.33/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, porém com a ressalva de que a manifestação conclusiva sobre a inconstitucionalidade tributária seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como se pode inferir da transcrição do trecho a seguir:

Caso seja de interesse da CONJUR/MC, consulente originária, **a delimitação de posição definitiva sobre os aspectos tributários do assunto em voga, recomenda-se sejam ouvidos a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão a quem compete representar a União nas causas de natureza fiscal e desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito do Ministério da Fazenda (Lei Complementar nº 73/93, artigos 12 e 13), bem como o Ministério do Trabalho e Emprego, considerando-se que a taxa de polícia em questão representa limite ao exercício do trabalho.** (grifo nosso)

11. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso I, estabeleceu, entre as limitações ao poder de tributar, que não seja instituído ou aumentado tributo sem **lei** que o estabeleça anteriormente, sendo inadmissível que o seja, por exemplo, por Resolução do CONFEA no caso da ART por Cargo ou Função, como o CREA deseja.

12. Ainda que o cargo exercido pelo servidor público seja específico de engenheiro, contador, administrador, por exemplo, não há que se falar em pagamento pela União de anuidade desses profissionais, pois que, na eventualidade de existência de vínculo obrigacional junto ao respectivo Conselho de Classe, os valores recairiam, no máximo, sobre o próprio servidor, pois que é este quem detém relação jurídica com o conselho profissional que o integra. Dito isto, menor ainda é a relação com o conselho profissional quando se tratar de cargo genérico, cuja exigência para admissão no referido cargo sejam outras menos as de formação específica e registro no respectivo Conselho de Classe.

13. Nessa senda, em que pese a discordância parcial do Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos – DECOR/CGU/AGU relativamente ao Parecer

nº 143/2011/DECOR/CGU/AGU (fls. 143/151), de autoria do Advogado da União, Dr. Antônio dos Santos Neto, vislumbra-se que o referido parecerista adotou posição semelhante ao entendimento desta SEGEP no sentido de que *“inexiste comando legal que imponha o pagamento pela União de taxas junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA relativas a Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil que, no interesse da Administração, exercem atividades profissionais de contador e de engenheiro”*. Pede-se vênia para a transcrição de alguns trechos trazidos aos autos acerca da matéria *sub examine*:

8. **Desde logo, deve-se ressaltar que o presente parecer diz respeito ao exame da juridicidade do pagamento pela União de taxas relativas ao exercício das profissões de engenheiro e contador desempenhadas, no interesse da Administração**, por servidores da Receita Federal do Brasil detentores dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário.

9. Trata-se, como visto, da apreciação de caso específico de servidores da Receita Federal do Brasil. Conforme narrado na Nota SRF/COPOL nº 41/2002 (fls. 01/03), alguns Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários atuavam **excepcionalmente** como engenheiros e contadores por possuírem formação acadêmica nas citadas áreas e registro no conselho profissional competente. Em razão disso, entendiam que a União deveria responder pelo pagamento das taxas junto aos respectivos conselhos (CREA e CRC).

10. **A partir dessa situação concreta ocorrida na Receita Federal do Brasil, foram firmadas duas teses acerca do responsável pelo pagamento das mencionadas taxas.**

11. De um lado, aparecem a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Pareceres PGFN/CJU 3577/2002 e 03/2008 – fls. 15/18, fls. 37/40) e a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Parecer MP/CONJUR/DPC nº 0075-3.27/2010 – fls. 132/139) opinando pela legalidade do pagamento ao fundamento de que o art. 6º, II da Lei nº 10.593/2002 e o art. 5º, I, do Decreto nº 6.641/2008 autorizam a atuação de servidores da Receita Federal do Brasil detentores dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário como engenheiros e contadores. E, a partir daí, aceitam que os encargos desses servidores junto aos respectivos conselhos profissionais sejam suportados pela União, uma vez que esta seria a exclusiva beneficiária de seus serviços.

12. **De outro, há a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, fundamentada no princípio da legalidade, sustenta a impossibilidade de pagamento pela União. [...]**

14. **Sem desnecessários rodeios, adianta-se a preferência pela posição externada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. [...]**

17. **Por oportuno, é bom frisar que o exercício dos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário não exige comprovação de formação em engenharia ou contabilidade, nem inscrição nos conselhos profissionais. Basta o diploma de nível superior em qualquer área. [...]**

19. As tais atividades inespecíficas mencionadas no *caput* do art. 5º Decreto nº 6.641/2008 são necessariamente “inerentes às competências do Secretaria da Receita Federal do Brasil”. [...]

25. Quanto ao pagamento dos encargos pela União, deve-se enfatizar que o princípio da legalidade veda tal despesa (art. 37, I, da Constituição de 1988).

26. Mesmo se fosse admitido como regular o desempenho das funções de engenheiro e contador pelos servidores da carreira da Auditoria da Receita Federal do Brasil, **ainda assim faltaria norma legal determinando o pagamento dos encargos junto aos conselhos profissionais respectivos pela União.**

27. **A União não pode ser compelida a responder por taxas relativas aos servidores inscritos no CREA e no CRC sem que haja lei determinando a assunção de tais encargos pelo ente público.**

28. **Ante o exposto, entende-se que: [...]**

c) inexistente comando legal que imponha o pagamento pela União de taxas junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA relativas a Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil que, no interesse da Administração, exercem atividades profissionais de contador e de engenheiro. (todos os grifos nossos)

14. No mesmo sentido, o recente Parecer nº 1301 – 3.33/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 14 de outubro do corrente ano, discorreu acerca da inconstitucionalidade da cobrança da ART de Cargo ou Função do servidor público no desempenho de cargo ou função técnica, por ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, pois que o fato gerador do tributo e seus valores foram definidos por ato do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, e não por lei em sentido estrito. Destacam-se a seguir excertos do referido parecer:

9. Através da Nota nº 2257 – 3.33/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU (fls. 99/101), esta Consultoria Jurídica corroborou a assertiva da SEGEP/MP no sentido de que a discussão atinente à legalidade da taxa a ser paga em decorrência da Anotação de Responsabilidade Técnica extrapola o rol de competências atribuído ao órgão central do SIPEC pelo Decreto nº 8.189/2014. Acrescentou que não poderia a SEGEP/MP, ademais, disciplinar, por ato infralegal, quaisquer aspectos atinentes à instituição, majoração, fato gerador, sujeito passivo, alíquota e base de cálculo do tributo em questão. [...]

19. **Entende esta Consultoria Jurídica, na mesma direção do posicionamento da SEGEP/MP, que não se pode exigir do servidor público federal o cadastro da ART, nem da União o pagamento da taxa em questão, sem que haja lei que assim o preveja.**

20. O artigo 1º da Lei nº 6.496/77, que instituiu a ART, prevê que *“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)”*.

21. **A Resolução CONFEA nº 1.025/09, por sua vez, ao dispor sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, extrapolou os limites do poder regulamentar ao incluir, nas hipóteses de sujeição à ART, o vínculo profissional mantido por servidor com pessoa jurídica de direito público para o desempenho de cargo ou função técnica.** A título elucidativo, transcrevem-se abaixo os dispositivos da mencionada resolução que interessam à presente análise:

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

- II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e
- III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 43. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

§ 3º É vedado o registro da ART de cargo ou função extinta, cujo vínculo contratual tenha sido iniciado após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Art. 46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.”

22. **Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que a Resolução CONFEA nº 1.025/09 nitidamente ampliou as hipóteses de sujeição à Anotação de Responsabilidade Técnica previstas na Lei nº 6.496/77, criando um novo tipo de ART, definido como “ART de cargo ou função”, relacionada ao vínculo com pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de cargo ou função técnica.**

23. **Ocorre que dar cumprimento à referida resolução para impor ao servidor público federal o cadastro da ART e para exigir da União o pagamento da taxa pertinente ensejaria clara ofensa ao princípio da legalidade.**

24. No Direito nacional, o exercício do poder regulamentar ou normativo constitui atuação complementar à lei e viabilizadora de sua fiel execução. [...]

25. **Não pode o regulamento, portanto, sob o pretexto de possibilitar a execução da lei regulamentada, inovar na ordem jurídica. Considera-se, assim, que o estabelecimento de obrigação inédita de cadastro da ART de cargo ou função e de pagamento da taxa de ART decorrente desse cadastro pela Resolução nº 1.025/09 implicou abuso do poder regulamentar e invasão de competência legislativa.**

26. **Dessarte, esta Consultoria Jurídica entende que, enquanto não houver extensão da ART, através de lei propriamente dita, à situação de vínculo estatutário mantido entre o servidor público e a Administração, as obrigações de cadastro e pagamento da ART de cargo ou função, que lhes são respectivamente impostas por mera resolução, não podem ser exigidas.** [...]

29. **Partilha-se, assim como a SEGEP/MP, do entendimento delineado pela CONJUR/MC nos presentes autos a respeito da aparente inconstitucionalidade da exigência da ART de cargo ou função por ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, eis que o fato gerador do tributo e seus valores foram definidos mediante resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.**

CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto, entende-se que não há dispositivo legal apto a impor obrigação à União de efetuar o pagamento de quaisquer valores aos Conselhos Profissionais, seja a título de anuidade profissional, seja a título de ART de cargo ou função, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade, nos termos das Notas Técnicas nºs 536/2011/COGES/DENOP/SRH, 154/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e 180/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e do Parecer nº 1301-3.33/2014/LFL/CONJUR-MP/CGU/AGU.

16. Assim, submete-se a presente Nota Técnica à consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – Substituta, sugerindo-se que sejam os autos restituídos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e providências necessárias.

Brasília, 09 de janeiro de 2015.

JULIANA S. Y. PERES DINIZ
Analista da Divisão de Planos de
Cargos e Carreiras

SEBASTIANA ALVES LOPES
Chefe da Divisão de Planos de
Cargos e Carreiras – Substituta

De acordo. Encaminhem-se os autos à aprovação da Senhora Secretária de Gestão de Pública.

Brasília, 09 de janeiro de 2015.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – Substituta

Aprovo. Restituam-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda, para conhecimento e providências subsequentes, conforme proposto.

Brasília, 10 de janeiro de 2015.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública